

RESOLUÇÃO Nº 607 , DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando os dispostos nos incisos X e XI do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, e as Diretrizes da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de informações sobre acidentes de trânsito e suas consequências no território nacional, de estabelecimento de uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de tais informações e de implantação de uma base nacional de estatísticas de trânsito, que subsidiem o desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que visem à melhoria da segurança viária no país;

RESOLVE:

Art. 1º O RENAEST é o sistema de registro, gestão e controle de informações sobre acidentes de trânsito, integrado aos sistemas: Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH e Registro Nacional de Infrações – RENAINF, e complementado por informações dos diversos órgãos integrados.

§ 1º As informações sobre acidentes de trânsito serão disponibilizadas por meio do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT.

§ 2º A integração aos sistemas de que trata o caput se dará de forma a complementar o registro do BOAT, tornando o registro mais célere e com informações consistentes, e pela disponibilização de dados estatísticos.

Art. 2º O RENAEST tem por objetivo disponibilizar sistemática de registro e consolidação das variáveis relativas à acidentalidade no trânsito, à segurança viária e outras informações sobre o trânsito, com vistas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que possibilitem tornar o trânsito brasileiro mais seguro.

Art. 3º O RENAEST, coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, será integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, pelos órgãos e entidades que realizem o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos

Estados e do Distrito Federal e a seguradora administradora do Consórcio do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT poderão também ser integrados ao RENAEST, desde que firmem convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, Municípios e Distrito Federal para fornecimento das ferramentas necessárias para registro e controle de informações sobre as vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º Os órgãos e entidades de que trata o art. 3º deverão integrar-se ao RENAEST para fins de fornecimento das informações referentes aos acidentes e estatísticas regionais e locais e para participação no processo de homologação de tais informações, objetivando o seu registro na base nacional.

§ 1º Para fins de consolidação das informações na base nacional do RENAEST, serão estabelecidas três homologações: a primeira, em nível municipal, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT; a segunda, em nível estadual, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e a terceira, em nível federal, que será realizada pelo DENATRAN.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério da Saúde e a seguradora administradora do Seguro DPVAT deverão integrar-se ao RENAEST por meio do DENATRAN.

§ 3º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal poderão integrar-se ao RENAEST por meio do Ministério da Saúde.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT e as polícias militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, que realizarem o registro do BOAT, deverão integrar-se ao RENAEST por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da federação de sua circunscrição.

§ 5º Os órgãos e entidades integrados ao RENAEST adotarão todas as medidas necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 5º Os órgãos que realizam o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito no território nacional deverão observar o estabelecido nesta resolução, sendo o BOAT registrado no RENAEST como modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito no Brasil.

Art. 6º A seguradora administradora do Seguro DPVAT deverá informar os fatos que levaram à concessão do benefício e as consequências sofridas pela vítima entre a data do acidente e 30 (trinta) dias após o acidente, em módulo específico no Sistema RENAEST.

Art. 7º Caberá ao DENATRAN:

- I – organizar e manter o RENAEST;
- II – desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;
- III – assegurar correta gestão do RENAEST;
- IV – definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;

V – cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI – estabelecer procedimentos para a integração dos órgãos e entidades de que trata o art. 3º;

VII – solucionar conflitos entre os órgãos e entidades integrados;

VIII – apresentar ao CONTRAN relatório semestral das informações obtidas pelo RENAEST.

Parágrafo único. O DENATRAN estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações mínimas constantes no BOAT, a definição dos conceitos que regem o trânsito e os procedimentos padrões a serem observados pelos agentes que realizarem o registro do BOAT e pelos órgãos quando da homologação das informações no sistema, de forma a uniformizar as informações registradas no RENAEST.

Art. 8º A integração referida no § 2º, do art. 4º, desta Resolução, dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de implantação do RENAEST.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito referidos no § 4º do art. 4º terão um prazo de 90 (noventa) dias, após a integração do órgão ou entidade executivo de trânsito das unidades da federação de sua circunscrição, para integrar-se ao RENAEST.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN n. 208, de 26 de outubro de 2006.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

